



PROCESSO N° CSJT-CONS-411-04.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O  
CSJT  
JOD

CONSULTA. CONHECIMENTO COMO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE  
ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ATO CSJT.  
GP.SG N° 280/2011 — PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO AMBITO DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1° E 2° GRAUS.  
PAGAMENTO EXCEPCIONAL DE HORAS  
EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS PELOS  
SERVIDORES EXERCENTES DE CARGOS EM  
COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão submetem-se a "regime de integral dedicação ao serviço", nos termos do artigo 19, § 1° da Lei 8112/90.

2. Tal regime não se mostra compatível com o controle de jornada, dadas as peculiaridades do exercício do cargo de **especial fidúcia**. Assim, se não há controle da jornada, não se fala em trabalho em quantidade inferior ou superior a determinado limite.

3. A lei, ao vedar a cumulação de funções, delinea com toda clareza que a dedicação **integral** encontra-se remunerada pela gratificação atribuída pelo exercício do cargo em comissão, não admitindo o pagamento de horas extraordinárias.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente, para reputar incabíveis o pagamento e a compensação de horas extraordinárias a exercentes de cargo em comissão.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob n°



**PROCESSO N° CSJT-CONS-411-04.2012.5.90.0000**

CSJT-Cons-411-04-2012.5.90.0000, em que consta como Consulente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**, e Assunto "**APLICAÇÃO DO ATO CSJT.GP.SG N° 280/2011 — PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO AMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS**".

Cuida-se de "consulta" formulada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidenta do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região acerca da aplicação concreta do parágrafo 2º do artigo 3º do Ato CSJT GP SG n° 280/2011.

Segundo a Consulente, o Regional dispõe de força de trabalho **extremamente reduzida**, contando com 557 servidores, entre efetivos, requisitados e removidos de outros órgãos da União, dos quais **91 aderiram** ao movimento grevista do ano de 2011.

Prossegue informando que o movimento paredista atingiu, assim, **70% dos servidores** das varas da Capital, como que sensivelmente prejudicou-se a **instituição do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas**. Registra que permaneceram no trabalho, de modo geral, apenas servidores comissionados e requisitados de outros órgãos.

Como providência imediata para enfrentar os reflexos da greve, determinou o **imediato corte do ponto**, com o desconto dos dias não trabalhados, mesmo antes da publicação da Resolução Administrativa n° 86/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou o tema.

Tal medida **não auferiu o esperado sucesso**, pois que o movimento recrudescer, chegando ao ponto de duas varas da Capital contarem apenas com os serviços de seus respectivos diretores, desacompanhados dos demais servidores.

Com a finalidade de garantir a implantação em prazo aceitável do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, editou o Ato n° 223/GP/TRT 19ª, em **15 de dezembro de 2011**, autorizando a **realização de jornada extraordinária** nos períodos de 20 a 23, de 26



**PROCESSO N° CSJT-CONS-411-04.2012.5.90.0000**

a 30 de dezembro de 2011 e de 2 e 3 de janeiro de 2012. Tal Ato baseou-se no Ofício TST GP n° 56/2011, que indicava a possibilidade de pagamento de horas extras aos servidores que viessem a desempenhar funções na alimentação do Banco.

Sobreveio, então, a edição do **Ato CSJT GP SG n° 280/2011**, que proibiu, em seu artigo 4°, parágrafo 2°, o **pagamento** ou a **compensação** das horas extraordinárias prestadas por servidores ocupantes de cargos em comissão.

Argui os princípios da **boa-fé e da segurança jurídica**, além de evocar a premência imposta pela Lei n° 12.440/2011, para **consultar o Conselho sobre a possibilidade** de pagamento excepcional das horas extraordinárias laboradas pelos servidores titulares de cargos em comissão, nos termos do Ato n° **223/GP/TRT/19<sup>a</sup>**.

É o relatório.

**I - CONHECIMENTO**

O Regimento Interno deste Conselho prevê, em seu artigo 71, a competência do Plenário para decidir "sobre consulta, em tese, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, desde que haja relevância e extrapole interesses individuais".

A matéria de fundo da presente "consulta" corresponde ao **Ato CSJT GP SG n° 280/2011** deste Conselho.

Tal situação conduz ao não conhecimento da matéria.

A rigor, como cediço, não se conhece de consulta quando a matéria estiver regulamentada em ato de caráter normativo do CSJT ou CNJ.

Esta é a dicção do art. 72 do RICSJT:

**A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver**



**PROCESSO Nº CSJT-CONS-411-04.2012.5.90.0000**

expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

No que toca ao desbordamento em relação a interesse meramente individual, vislumbro-o presente, porque a greve mencionada pela Consulente atingiu **diversos Tribunais** Regionais do Trabalho, o que pode dar ensejo a situação assemelhada para outros servidores da Justiça do Trabalho.

A decisão do Plenário, se proferida por maioria absoluta, tomará **caráter normativo** geral, nos termos do parágrafo segundo do artigo 71 do Regimento Interno.

A observância da estrita legalidade constitui princípio vetor do desempenho da Administração Pública. Sob o comando deste dispositivo, os atos públicos não podem granjear validade plena, se não praticados em **perfeita consonância** com as normas legais impositivas. A previsão de sua incidência encontra-se, como se sabe, no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

A apuração do substrato normativo mais imediato em que se funda o tema da presente consulta inicia-se com o **artigo 39, § 3º** da Constituição, que aplica aos servidores públicos o contido no artigo 7º, incisos **XIII** e **XVI**, dentre catorze direitos sociais dos assegurados pelo mencionado preceito aos trabalhadores urbanos e rurais. Atribuem-se, pois, aos servidores ocupantes de cargos públicos as garantias de "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais" e de pagamento do



**PROCESSO Nº CSJT-CONS-411-04.2012.5.90.0000**

serviço extraordinário "superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal".

No plano infraconstitucional, o artigo 19 da Lei nº 8.112/90 estabeleceu, como regra geral, a jornada de trabalho de **quarenta horas** semanais, variando de **seis a oito horas diárias**, sem prejuízo de condição diversa prevista em norma especial (artigo 19, § 2º).

Não pairam dúvidas, portanto, quanto à extensão dos direitos ao limite de jornada aos servidores públicos e, como corolário, o pagamento das horas extraordinárias laboradas.

Para os servidores públicos exercentes de cargo em comissão,  **todavia**, a lei fixou sistema diferente, indicando que estes trabalhadores submetem-se a "**regime de integral dedicação ao serviço**". Eis a dicção do artigo 19, § 1º da Lei 8112/1990:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

A convocação do servidor para trabalhar, mesmo fora de seu expediente ordinário, abrange indistintamente a todos os ocupantes de cargo público, observado, sempre, o interesse da Administração. Vale dizer: o servidor que não exerce cargo em comissão, em casos urgentes e excepcionais, **também pode**, conforme preceituam os artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, **ver-se convocado** para o trabalho extraordinário.

Noutra hipótese, que não distingue o servidor segundo o cargo que exerce, a lei, ao tratar das férias, também permite a **convocação** para o trabalho durante seu gozo, "por



**PROCESSO N° CSJT-CONS-411-04.2012.5.90.0000**

necessidade de serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade" (artigo 80).

Possível, portanto, **a convocação de qualquer servidor** para prestação de serviços emergenciais e extraordinários, independentemente do cargo exercido.

Há, no entanto, peculiaridade aplicável aos exercentes de **cargo em comissão**.

A partir da sobejamente conhecida regra hermenêutica segundo a qual a lei **não apresenta palavras inúteis**, não se pode chegar a outra conclusão, senão a de que a expressão "podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração", contida no § 1º do artigo 19 da Lei n° 8.112/90 **autoriza a Administração** a exigir o trabalho sempre que necessário ao interesse público e **sem contraprestação remuneratória extra**.

A previsão do *caput* do artigo 19 da Lei n° 8.112, como é de intuitiva e patente percepção, institui o **parâmetro ordinário de jornada**, indicados o mínimo de seis e o máximo de oito horas por dia.

O parágrafo primeiro do referido artigo institui um **regime diferenciado**, de que emergem duas peculiaridades, a saber: a dedicação **integral** ao trabalho e a **possibilidade** de convocação a qualquer tempo, **sem ônus** para a Administração.

O regime de dedicação integral, de outro lado, não se mostra compatível **com o controle de jornada**, dadas as peculiaridades do exercício do cargo de **especial fidúcia**. Se não há controle da jornada, não se fala em trabalho em quantidade inferior ou superior a determinado limite.

No âmbito da iniciativa privada, reconhece-se esta figura pela previsão do artigo 62, II da CLT. Não se argumente que o artigo 39, § 3º da Constituição sofreu violação por parte de sua regulamentação infraconstitucional — o artigo 19, § 1º da Lei n°



**PROCESSO N° CSJT-CONS-411-04.2012.5.90.0000**

8.112/90 — pois que idêntico papel exerceu a CLT ao regulamentar as exceções ao regime geral (e constitucional) de jornada controlada.

A doutrina administrativista vislumbra, no parágrafo primeiro do artigo 19, comando **para dedicação exclusiva ao serviço**, como se retira do magistério de José Armando da Costa (*Acumulação legal de cargos públicos*. Belo Horizonte: Fórum Administrativo, v. 20, p 1318, outubro de 2002):

“O servidor público ocupante de cargo sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva **não poderá, em hipótese alguma, exercer outra função pública ou particular, ainda que se trate de acumulação permitida** pela Constituição. A razão de tal proibição consiste no fato de que percebendo gratificação para dedicar-se com exclusividade à determinada função, não poderá o servidor que acumula outra atividade não se encontrar disponível para enfrentar, em tempo integral, as tarefas compreendidas naquele mister” (sem grifos, no original)

Na medida em que a Lei proíbe a cumulação, delinea com toda clareza que a dedicação **integral** encontra-se remunerada pela gratificação atribuída ao cargo em comissão.

Neste mesmo sentido, já se decidiu, como emerge da exemplificativa ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) 2. A Lei nº 8.112, de 1990, em seu artigo 19, dispõe, expressamente, que o ocupante de cargo ou função de confiança está sujeito a regime de integral dedicação ao serviço, o que significa, em outros termos, a possibilidade de ser convocado a qualquer tempo sempre que houver interesse da Administração. Contudo, por tal disponibilidade, já é devidamente remunerado, mediante o recebimento de gratificação própria. **Com efeito, o acréscimo remuneratório percebido em razão de exercício do cargo ou função de confiança justifica-se não só pelo incremento de suas responsabilidades funcionais como também por manter-se o servidor à disposição do empregador em tempo integral (não só de segunda a sexta-feira, mas também em sábados e domingos)**. Por essa razão, esse regime **não comporta o pagamento cumulativo de horas extraordinárias** (artigos 73 e 74 da Lei nº 8112), pois já está compreendida na gratificação do cargo ou função a prestação (efetiva ou potencial) de serviços fora do horário normal de trabalho” (Processo RO 2006.71.00.041934-0, Quarta Turma, D.E. 08/03/2010, relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha). (sem grifos, no original)



**PROCESSO Nº CSJT-CONS-411-04.2012.5.90.0000**

Disto não discrepa a seguinte decisão oriunda do TRF da 1ª Região, na qual o Tribunal assentou a incompatibilidade entre o exercício de função gratificada e o pagamento de horas extras:

**“ADMINISTRATIVO - HORAS EXTRAS - AGENTE DE SEGURANÇA TRT 14ª REGIÃO - COMPROVADO EXERCÍCIO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR À LEGAL - IRRELEVÂNCIA DE PRÉVIA FORMALIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - ÔNUS NÃO ATRIBUÍVEL AO SERVIDOR - VEDAÇÃO DE SERVIÇO GRATUITO - ART. 4º DA LEI 8.112/90 - FUNÇÃO GRATIFICADA - INCOMPATIBILIDADE COM A GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - EXCLUSÃO DOS PERÍODOS EM O SERVIDOR FORA DESIGNADO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A CADA PRESTAÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO ATÉ MP 2.180/2001, A PARTIR DE CUJA VIGÊNCIA INCIDIRÃO EM 6% AO ANO- SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.”** (TRF 1, RO 2000.01.00.061996-6, Relator Desembargador Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Publicação em 13/03/2003, DJ p. 25) (sem grifos, no original)

A proibição de remuneração das horas extraordinárias com acréscimo de remuneração a exercentes de cargos em comissão importa, a meu juízo, **inexorável imposição legal ao Administrador**. Responsabilidade que não pode, *in casu*, **transferir-se ao Conselho** Superior da Justiça do Trabalho, tampouco será por ele **elidida**.

A excepcionalidade do caso concreto apresentado pela Consulente, que corresponde à implementação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, não **justifica**, salvo melhor juízo, desvio das normas aplicáveis à espécie, **de natureza cogente**.



**PROCESSO N° CSJT-CONS-411-04.2012.5.90.0000**

**ISTO POSTO**

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** da consulta como Procedimento de Controle Administrativo, presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, **e julgá-lo improcedente**, para reputar incabíveis o pagamento e a compensação de horas extraordinárias a exercentes de cargo em comissão.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
*Presidente do Conselho Superior  
Da Justiça do Trabalho*